



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 2026

(nº 51/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859111&filename=PDC-51-2011



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos ou acordos subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato escolhido.

§ 2º Também ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional os projetos específicos previstos no Artigo IV do Acordo-Quadro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 146/2026/SGM-P

Brasília, 8 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 2011, (Mensagem nºs 155/2010 e 510/2010, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Mensagem nº 155

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Brasília, 9 de abril de 2010.

Brasília, 19 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, firmado pelo Embaixador Antônio José Ferreira Simões e pelo Ministro do Poder Popular para Ciência e Tecnologia, Nuris Orihuela Guevara.

2. O Acordo prevê a cooperação entre o Brasil e a Venezuela nas seguintes áreas: observação físico-territorial; telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; e gestão científico-técnica e espacial. A implementação do Acordo se dará por meio da assinatura de projetos específicos, nas áreas acima mencionadas, pelos órgãos executores do Acordo: Agência Espacial Brasileira (AEB) e Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE).

3. Para o acompanhamento, gestão, e promoção da execução do Acordo, os órgãos executores deverão formar um Comitê Coordenador.

4. A assinatura do Acordo-Quadro se insere no contexto do relacionamento prioritário com os países da América do Sul. No momento, o Brasil mantém acordos similares com mais três países da região: Argentina, Peru e Colômbia. Sua assinatura, portanto, amplia a parceria do Brasil com seus parceiros sul-americanos para a aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento sustentável de nossa região.

5. A Venezuela tem tomado iniciativas importantes no campo das atividades espaciais. Vale ressaltar que as possibilidades de cooperação em atividades espaciais com a Venezuela foram ampliadas, em razão da criação, em outubro de 2007, da Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE). Em 2008, a Venezuela lançou ao espaço satélite geoestacionário de telecomunicações, desenvolvido por empresa chinesa e lançado a partir de veículo Longa Marcha, do Centro de Xichang.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESPACIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA
DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominadas "as Partes"),

Reconhecendo o interesse comum na exploração e na utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Considerando que as aplicações pacíficas de Ciência e Tecnologia Espacial constituem um instrumento para o conhecimento dos territórios e dos recursos naturais, repercutindo no desenvolvimento social, econômico e tecnológico e na proteção ambiental de ambos os países;

Convencidos dos avanços tecnológicos e numerosos benefícios que resultariam da coordenação conjunta de esforços no campo da Ciência e Tecnologia Espacial;

Afirmando o desejo mútuo de estabelecer cooperação no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos;

Tendo em vista o Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, assinado em Santa Elena de Uairén, em 20 de fevereiro de 1973; e

Tendo em vista as leis e regulamentos vigentes em cada país e os acordos internacionais assinados pela República Federativa do Brasil e pela República Bolivariana da Venezuela,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo-Quadro de Cooperação tem por objeto impulsionar, fortalecer e concretizar oportunidades de cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos, priorizando a área da observação físico-territorial, para o benefício de ambos os países, sobre a base dos princípios de igualdade, de respeito mútuo da soberania e da reciprocidade de vantagens, conforme suas respectivas legislações internas, bem como com o previsto no presente instrumento.

Artigo II

A propósito dos fins previstos anteriormente, as Partes acordam que as modalidades de colaboração poderão incluir as seguintes:

- a) missões técnicas e visitas exploratórias dirigidas ao fortalecimento da ciência, tecnologia e inovação espacial;
- b) realização conjunta e coordenada de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento em matéria espacial;
- c) execução de programas de formação e capacitação de recursos humanos com especial ênfase na observação físico-territorial e suas aplicações;
- d) organização de seminários, oficinas e cursos de formação em Ciência, Tecnologia e inovação espacial;
- e) intercâmbio de cientistas e técnicos;
- f) realização de programas de intercâmbio profissional centrado no desenvolvimento tecnológico espacial;
- g) recepção, processamento e uso de imagens provenientes das plataformas de satélites existentes e futuras de ambas as Partes;
- h) intercâmbio de informação obtida por satélites para fins pacíficos; e
- i) qualquer outro mecanismo de intercâmbio que permita consultas recíprocas e intercâmbio de experiências, de acordo com suas respectivas políticas de desenvolvimento econômico e social.

Artigo III

As áreas nas quais inicialmente as Partes promoverão o desenvolvimento de atividades conjuntas são:

- a) observação físico-territorial;
- b) telecomunicações;

- c) tecnologias espaciais;
- d) gestão pública de distribuição de dados espaciais;
- e) gestão científico-técnica e espacial; e
- f) qualquer outra área objeto do presente Acordo, que as Partes decidam adotar de comum acordo.

Artigo IV

1. Os programas e projetos nos quais se promoverão a execução das atividades conjuntas nas áreas assinaladas anteriormente serão instrumentados mediante projetos específicos, nos quais se precisarão entre outros elementos os objetivos, as modalidades de colaboração, as áreas de execução e os resultados esperados, assim como o relacionado com a contribuição e a participação de cada uma das Partes, os gastos e investimentos, a titularidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade, a transferência de tecnologia, o orçamento e o acompanhamento técnico-administrativo.
2. Os projetos específicos se elaborarão preferencialmente no ano anterior à sua execução. Tais projetos serão aprovados pelas Partes, por meio de seus órgãos executores e outras entidades por estes designados para tal fim, e serão incorporados como anexos ao presente Acordo.

Artigo V

Para os propósitos de implementação, avanço e cumprimento da cooperação prevista neste Acordo, as Partes designam como órgãos executores, pela República Federativa do Brasil, a Agência Espacial Brasileira (AEB), órgão subordinado ao Ministério de Ciência e Tecnologia; e pela República Bolivariana da Venezuela, a Agência Bolivariana para Atividades Espaciais (ABAE), órgão subordinado ao Ministério do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia.

Artigo VI

1. Em razão do intercâmbio de científicos e técnicos, estes continuarão sob a direção e dependência da instituição a que pertença, não se criando relações trabalhistas com a outra.
2. O pessoal enviado por uma das Partes à outra se submeterá, em seu local de trabalho, às disposições da legislação nacional vigente do país receptor e às disposições normativas e regulamentos da instituição à qual preste colaboração. Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta à suas funções, nem receber remuneração alguma fora das estabelecidas, sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo VII

1. Os órgãos executores, em cumprimento do Artigo V, deverão formar um Comitê Coordenador, o qual terá a responsabilidade de promover e regulamentar a instrumentação técnica deste Acordo, que será formado por 3 membros, com prévia aprovação das Partes.

2. O Comitê terá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) definir de comum acordo a metodologia, o mecanismo e os procedimentos para o desenvolvimento das atividades aqui definidas;
- b) gerir e promover a obtenção de recursos financeiros e de informação necessários para atender os programas e projetos gerados pelo presente Acordo;
- c) promover a transferência dos resultados dos projetos conjuntos; e
- d) promover a divulgação dos resultados da cooperação.

Artigo VIII

As Partes terão acesso à informação científica obtida no curso dos experimentos e projetos empreendidos conjuntamente. A difusão e publicação de tal informação para terceiros, e a obtenção e concessão de patentes, se houver, deverão estar sujeitas às previsões mutuamente acordadas em cada caso.

Artigo IX

A proteção dos direitos de propriedade intelectual estará regida pelas leis e regulamentos de cada Parte, de conformidade com os acordos internacionais em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

Artigo X

As Partes acordam que o financiamento dos programas específicos se desenvolverá em função das disponibilidades orçamentárias das mesmas, podendo estes programas específicos ser financiados por organismos e entes que as Partes designem de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo XI

As Partes acordam realizar esforços para facilitar a importação de equipamentos, materiais, componentes e outros artigos necessários para a implementação de programas de cooperação que poderiam ser acordados por cada Parte, conforme suas respectivas legislações nacionais.

Artigo XII

Nenhuma disposição do presente Acordo, assim como dos programas e/ou projetos que se desenvolvam em virtude do mesmo, afetará os direitos soberanos das Partes sobre seus respectivos territórios em conformidade com o ordenamento jurídico interno das Partes e as normas de direito internacional aplicáveis.

Artigo XIII

O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo entre as Partes, mediante notificação escrita por via diplomática. A emenda entrará em vigor de conformidade com o estabelecido no Artigo XV.

Artigo XIV

Qualquer controvérsia que surja por motivo da interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XV

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última comunicação mediante a qual as Partes se notifiquem, por escrito e por via diplomática, em cumprimento dos requisitos constitucionais e legais internos para tal fim, e terá uma vigência de cinco (5) anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de não prorrogá-lo, pelo menos com seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.

2. Qualquer uma das Partes poderá igualmente denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após ter sido comunicada à outra Parte.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento e término dos programas ou projetos que estejam em curso, os quais continuarão em execução, salvo se as Partes acordarem o contrário.

Feito na cidade de Caracas, aos 27 dias do mês de junho de 2008, em dois exemplares originais redigidos, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Antonio José Ferreira Simões
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA
Nuris Orihuela Guevara
Ministro do Poder Popular para
Ciência e Tecnologia

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1